LEI ORGÂNICA

DO

MUNICÍPIO DE MARATÁ/RS

**PREÂMBULO**

A cultura geral do homem marataense envolve conhecimentos científicos e técnicos cada vez mais complexos e universais. Embora a humanidade viva, hoje, a era das especializações, que em muitos casos, só por si exigem a dedicação exclusiva, permanece indispensável aos cidadãos do século XX um certo lastro de conhecimentos gerais sobre sua terra e sua gente. E a fonte de informações mais adequada para alcançar este objetivo do conhecimento essencial e global da vida dos marataenses é e será sempre sua Lei Orgânica Municipal, elaborada com desprendimento por seus Vereadores visando ao bem comum.

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARATÁ**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARATÁ, reestruturando a organização política, administrativa e financeira do Município e invocando a proteção de Deus, decreta e promulga a seguinte:

LEI ORGÂNICA

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1o O Município de Maratá, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, organizar-se-á autonomamente em tudo o que respeite ao interesse local, regendo-se por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitando os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2o São Poderes do Município, independentes e harmoniosos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1o É vedada a delegação de atribuições entre os poderes.

§ 2o O cidadão investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

Art. 3o É mantido o atual território do Município, cujos limites só poderão ser alterados nos termos da Legislação Estadual.

Art. 4o Os símbolos do Município serão estabelecidos em Lei.

Art. 5o A autonomia do Município se expressa:

I - pela eleição direta dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito;

II - pela administração própria no que respeite ao interesse local:

III - pela adoção de legislação própria.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 6o A competência legislativa administrativa do Município, estabelecida nas Constituições Federal e Estadual, será exercida na forma disciplinada nas leis e regulamentos municipais.

Art. 7o A prestação de serviços se dará pela administração direta, indireta, por delegações e consórcios.

Art. 8o Os tributos municipais assegurados na Constituição Federal serão instituídos por Lei Municipal.

CAPÍTULO III

DO PODER LEGISLATIVO

**Seção I**

**Disposições Gerais**

Art. 9o O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta por 9 (nove) Vereadores eleitos de acordo com a legislação vigente. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 002/2011).

Art. 10. A Câmara de Vereadores reunir-se-a ordinariamente de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro, independentemente de convocação. (“Redação dada pela Lei nº 1.202/2010, de 19 de agosto de 2010”).

§ 1o Durante a sessão legislativa ordinária, a Câmara reunir-se-á semanalmente às quartas-feiras, no horário das 18 horas (dezoito horas). (Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2021)

§ 2o Caso a sessão plenária ordinária de que trata este artigo caia em dia de feriado, sua realização ficará para o primeiro dia útil subseqüente, no mesmo horário. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n~~º~~ 1, de 22 de dezembro de 2008).

Art. 11. No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincidirá com o mandato dos Vereadores, a Câmara de Vereadores, reunir-se-á no dia 1o de janeiro para dar posse aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, bem como para eleger sua Mesa, a Comissão Representativa e compor as comissões permanentes, entrando, após, em recesso. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n~~º~~ 1, de 22 de dezembro de 2008).

§ 1o A forma como será a posse, a instalação, a designação das Comissões Representativas e Permanentes, bem como a forma de juramento dos Vereadores será definida no Regimento Interno. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n~~º~~ 1, de 22 de dezembro de 2008).

§ 2o A Câmara Municipal de Vereadores reúne-se em Sessão Solene de Instalação, independente de número, para posse dos Vereadores, e, estando presente a maioria absoluta destes, será a seguir procedida à eleição da mesa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n~~º~~ 1, de 22 de dezembro de 2008).

Art. 12. O mandato da mesa da Câmara de Vereadores será de um ano, vedada a reeleição para o mesmo cargo para o ano subseqüente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n~~º~~ 1, de 22 de dezembro de 2008).

§ 1o No primeiro período legislativo, a eleição da Mesa e da Comissão Representativa será processada no ato de instalação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n~~º~~ 1, de 22 de dezembro de 2008).

§ 2o Nos demais períodos legislativos, salvo o último, a eleição da Mesa e da Comissão Representativa dar-se-á na última Sessão Ordinária, com posse automática em 1o de janeiro do ano subseqüente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n~~º~~ 1, de 22 de dezembro de 2008).

§ 3o Na composição da Mesa da Câmara de Vereadores e das Comissões será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento no Legislativo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n~~º~~ 1, de 22 de dezembro de 2008).

Art. 13. Ao Presidente da Mesa compete a presidência da Câmara Municipal e, no seu exercício, representá-la judicial e extrajudicialmente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n~~º~~ 1, de 22 de dezembro de 2008).

§ 1o A Mesa da Câmara será constituída de um Presidente, um Vice-Presidente, um Primeiro Secretário e um Segundo Secretário. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n~~º~~ 1, de 22 de dezembro de 2008).

§ 2o A Câmara funcionará em sua sede própria ou outro recinto eventualmente designado, no caso de qualquer impedimento. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n~~º~~ 1, de 22 de dezembro de 2008).

§ 3o Por deliberação da Câmara, as suas Sessões Planárias Ordinárias, Extraordinárias ou Solenes poderão ser realizadas em locais diversos da sua sede. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n~~º~~ 1, de 22 de dezembro de 2008).

Art. 14. A convocação da Câmara de Vereadores para realização de Sessões Legislativas Extraordinárias caberá ao Presidente, à maioria absoluta de seus membros, à Comissão Representativa e ao Prefeito. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n~~º~~ 1, de 22 de dezembro de 2008).

§ 1o O Prefeito Municipal e a Comissão Representativa apenas poderão convocar a Câmara de Vereadores para Sessões Legislativas Extraordinárias no período de recesso. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n~~º~~ 1, de 22 de dezembro de 2008).

§ 2o No período de funcionamento normal da Câmara é facultado ao Prefeito solicitar ao Presidente do Legislativo a convocação dos Vereadores para Sessões Extraordinárias em caso de relevante interesse público. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n~~º~~ 1, de 22 de dezembro de 2008).

§ 3o As Sessões Legislativas Extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 72h (setenta e duas horas). (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n~~º~~ 1, de 22 de dezembro de 2008).

§ 4o Nas Sessões Legislativas Extraordinárias, a Câmara somente poderá deliberar sobre a matéria objeto das convocações. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n~~º~~ 1, de 22 de dezembro de 2008).

§ 5o Para as reuniões e sessões extraordinárias, a convocação dos Vereadores deverá ser pessoal e expressa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n~~º~~ 1, de 22 de dezembro de 2008).

Art. 15. Salvo disposição legal em contrário, o quórum para as deliberações da Câmara de Vereadores é o da maioria simples, estando presente, no mínimo, a maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 16. Dependerá do voto da maioria absoluta dos Vereadores a deliberação sobre as seguintes matérias: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n~~º~~ 1, de 22 de dezembro de 2008).

I - a autorização de créditos especiais a que alude o artigo 88, III, desta Lei Orgânica; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n~~º~~ 1, de 22 de dezembro de 2008).

II - reapresentação de projeto de lei rejeitado, na forma do artigo 54 desta Lei Orgânica; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n~~º~~ 1, de 22 de dezembro de 2008).

III - rejeição de veto; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n~~º~~ 1, de 22 de dezembro de 2008).

IV – julgamento de Vereador com vistas à cassação do mandato. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n~~º~~ 1, de 22 de dezembro de 2008).

Art. 17. Dependerá do voto favorável de dois terços dos Vereadores as deliberações sobre as seguintes matérias: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n~~º~~ 1, de 22 de dezembro de 2008).

I -aprovação de emenda à Lei Orgânica; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n~~º~~ 1, de 22 de dezembro de 2008).

II - rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n~~º~~ 1, de 22 de dezembro de 2008).

IIII - julgamento do Prefeito com vistas à cassação do mandato. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n~~º~~ 1, de 22 de dezembro de 2008).

Art. 18. O presidente da Câmara de Vereadores votará unicamente quando houver empate ou quando a matéria exigir quórum qualificado da maioria absoluta ou de dois terços.

Art. 19. As sessões da Câmara serão públicas e voto será aberto. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n~~º~~ 1, de 22 de dezembro de 2008).

Art. 20. As contas do Município, referentes à gestão financeira de cada exercício, serão encaminhadas, simultaneamente, à Câmara de Vereadores e ao Tribunal de Contas do Estado até o dia 1o de março do ano seguinte.

Parágrafo único. As contas do Município ficarão à disposição de qualquer contribuinte, a partir da data da remessa destas ao Tribunal de Contas do Estado, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para exame e apreciação, podendo ser questionada a legitimidade de qualquer despesa.

Art. 21. Sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor assuntos de interesse público ou da administração, a Câmara o receberá em comissão previamente designada.

Art. 22. Revogado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n~~º~~ 1, de 22 de dezembro de 2008).

Art. 23. A Câmara de Vereadores ou suas Comissões, a requerimento da maioria dos seus membros, poderá convocar Secretários Municipais e demais autoridades de governo para comparecerem perante elas, a fim de prestar informações sobre assunto previamente designado e constante da convocação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n~~º~~ 1, de 22 de dezembro de 2008).

§ 1o Três dias úteis antes do comparecimento, a autoridade convocada deverá enviar à Câmara exposição acerca das informações solicitadas. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n~~º~~ 1, de 22 de dezembro de 2008).

§ 2o Independente de convocação, as autoridades referidas no presente artigo, se o desejarem, poderão prestar esclarecimentos à Câmara de Vereadores ou à Comissão Representativa, solicitando que lhes seja designado dia e hora para a audiência requerida. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n~~º~~ 1, de 22 de dezembro de 2008).

Art. 24. As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento da Câmara Municipal, serão criadas mediante requerimento de um terço de Vereadores, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n~~º~~ 1, de 22 de dezembro de 2008).

**Seção II**

**Dos Vereadores**

Art. 25. Os direitos, deveres e incompatibilidade dos Vereadores são os fixados nas Constituições Federal e Estadual, nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara.

Art. 26. Extingue-se o mandato de Vereador, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, nos casos de:

I - renúncia apresentada por escrito;

II - falecimento.

§ 1o Comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, imediatamente, convocará o suplente respectivo e, na primeira sessão seguinte, comunicará ao plenário, fazendo constar em ata.

§ 2o Se o Presidente da Câmara omitir-se de tomar as providências referidas no §1o deste artigo, o suplente de Vereador a ser convocado poderá requerer a sua posse, ficando o Presidente da Câmara responsável, pessoalmente, pela remuneração do suplente pelo tempo que medir a extinção e a efetiva posse.

Art. 27. Perderá o mandato o Vereador que:

I - incidir nas vedações previstas na Constituição Federal e Estadual, nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno;

II - utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção, de improbidade administrativa ou atentatórios às instituições;

III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com decorro na sua conduta;

IV - deixar de comparecer, em cada período legislativo, sem motivo justificado e aceito pela Câmara, à terça parte das sessões ordinárias e a cinco sessões extraordinárias.

V - fixar domicílio eleitoral fora do Município;

VI - fixar residência fora do Município.

Art. 28. Nos casos de licença por mais trinta dias e de vaga por morte, renúncia ou extinção automática do mandato, o Vereador será substituído pelo suplente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n~~º~~ 1, de 22 de dezembro de 2008).

Art. 29. O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou diretoria equivalente não perderá o mandato, desde que se afaste do exercício da vereança.

Art. 30. O servidor público eleito Vereador deve optar entre a remuneração do respectivo cargo e a da vereança, se não houver compatibilidade de horário.

Parágrafo único. Havendo compatibilidade de horários, perceberá a remuneração do cargo e a inerente ao mandato de vereança.

Art. 31. O processo de cassação do mandato de Vereador seguirá, no que couber, o estabelecido nesta Lei para a cassação de Prefeito e Vice-Prefeito, assegurada à defesa plena do acusado.

Art. 32. A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano legislativo, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observando o disposto na Constituição Federal.

Art. 33. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e Vereadores serão fixados determinando-se o valor em moeda corrente no país, vedada qualquer vinculação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n~~º~~ 1, de 22 de dezembro de 2008).

Parágrafo único. Os subsídios de que trata este artigo serão fixados por lei, de iniciativa da Câmara Municipal, observada a forma e os limites estabelecidos pela Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n~~º~~ 1, de 22 de dezembro de 2008).

Art. 34. A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

Art. 35. Revogado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n~~º~~ 1, de 22 de dezembro de 2008).

Art. 36. Revogado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n~~º~~ 1, de 22 de dezembro de 2008).

Art. 37. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais e os Vereadores receberão indenização, sob a forma de diárias, para as despesas relativas à alimentação, hospedagem e transporte no local de destino quando viajarem em missão oficial, de representação ou de estudos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n~~º~~ 1, de 22 de dezembro de 2008).

Parágrafo único. Os critérios, valores e condições para o pagamento de diárias serão definidos, observando-se a iniciativa privativa de cada caso, em lei, para o Poder Executivo, e em resolução para o Poder Legislativo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n~~º~~ 1, de 22 de dezembro de 2008).

Art. 38. Ao servidor público, salvo o demissível "ad nutum", eleito Vereador, aplica-se o disposto no artigo 38, III, da Constituição Federal.

**Seção III**

**Das Atribuições da Câmara de Vereadores**

Art. 39. Compete à Câmara de Vereadores, com sanção do Prefeito, entre outras providências: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n~~º~~ 1, de 22 de dezembro de 2008).

I - legislar sobre todas as matérias atribuídas ao município pelas Constituições Federal e Estadual e por esta Lei Orgânica, especialmente sobre:

a) tributos de competência municipal;

b) abertura de créditos adicionais;

c) criação, alteração e extinção de cargos, funções e empregos do Município;

d) criação de conselhos municipais; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n~~º~~ 1, de 22 de dezembro de 2008).

e) fixação e alteração dos vencimentos e outras vantagens pecuniárias dos servidores municipais;

f) alienação e aquisição de bens imóveis;

g) concessão e permissão dos serviços do Município;

h) concessão e permissão de uso de bens municipais;

i) divisão territorial do Município, observada a legislação estadual;

j) criação, alteração e extinção dos órgãos públicos do Município;

k) contratação de empréstimos e operações de crédito, bem como forma e os meios de pagamento;

i) transferência temporária ou definitiva da sede do Município;

m) anistia de tributos, cancelamento, suspensão de cobrança e revelação de ônus sobre dívida ativa do Município;

n) aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação com encargo.

II - aprovar, entre outras matérias: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n~~º~~ 1, de 22 de dezembro de 2008).

a) o projeto do plano plurianual; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n~~º~~ 1, de 22 de dezembro de 2008).

b) o projeto das diretrizes orçamentárias;

c) o projeto do orçamento anual.

Art. 40. É da competência exclusiva da Câmara de Vereadores:

I - eleger sua Mesa, compor suas comissões, elaborar seu Regimento Interno e dispor sobre a sua organização interna; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n~~º~~ 1, de 22 de dezembro de 2008).

II - criar, alterar e extinguir seus cargos e funções, dispor sobre o provimento dos mesmos e fixar suas respectivas remunerações; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n~~º~~ 1, de 22 de dezembro de 2008).

III - emendar a Lei Orgânica do Município; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n~~º~~ 1, de 22 de dezembro de 2008).

IV - representar, para efeito de intervenção no Município;

V - exercer a fiscalização da administração financeira, contábil, operacional, patrimonial e orçamentária do Município; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n~~º~~ 1, de 22 de dezembro de 2008).

VI - fixar, por lei, os subsídios do Prefeito, do vice-Prefeito, dos secretários municipais e dos Vereadores; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n~~º~~ 1, de 22 de dezembro de 2008).

VII - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de 15 (quinze) dias; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n~~º~~ 1, de 22 de dezembro de 2008).

VIII - convocar os secretários municipais e demais autoridade de governo para prestação de informações; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n~~º~~ 1, de 22 de dezembro de 2008).

IX - mudar, temporária ou definitivamente, a sede do Município e da Câmara;

X - solicitar informações por escrito, às repartições estaduais com sede no Município, ao Tribunal de Contas do Estado, observados os limites do artigo 12 da Constituição Estadual, e ao Prefeito sobre os projetos de lei em tramitação na Câmara de Vereadores e sobre atos, contratos, convênios e consórcios, no que respeite à receita e despesa pública;

XI - dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, cassar seus mandatos bem como dos Vereadores, nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

XII - conceder licença ao Prefeito e vice-Prefeito, para se afastarem do cargo;

XIII - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado;

XIV - propor ao Prefeito a execução de qualquer obra ou medida que interesse à coletividade ou ao serviço público;

XV - fixar o número de Vereadores nos termos da Constituição Federal.

**Seção IV**

**Da Comissão Representativa**

Art. 41. No período de recesso da Câmara de Vereadores, funcionará uma comissão Representativa, com as seguintes atribuições:

I - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

II - zelar pela observância das Constituições, desta Lei Orgânica e demais leis;

III - autorizar o Prefeito e Vice-Prefeito, nos casos exigidos, a se ausentarem do Município;

IV - convocar extraordinariamente a Câmara de Vereadores;

V - tomar medidas urgentes de competência da Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. As normas relativas ao desempenho das atribuições da Comissão Representativa serão estabelecidas no Regimento Interno da Câmara.

Art. 42. A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será composta pela Mesa e demais membros eleitos, com os respectivos suplentes.

§ 1o A Presidência da Comissão Representativa caberá ao Presidente da Câmara, cuja substituição se fará na forma prevista no Regimento Interno.

§ 2o O número total de integrantes da Comissão Representativa deverá perfazer, no mínimo, um terço da totalidade dos Vereadores, observada, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária existente na Câmara.

Art. 43. A Comissão Representativa prestará esclarecimentos sobre os trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

**Seção V**

**Das Leis e do Processo Legislativo**

Art. 44. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - Emendas à Lei Orgânica;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - decretos legislativos;

VI - resoluções.

Art. 45. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de um terço dos Vereadores ou do Prefeito. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n~~º~~ 1, de 22 de dezembro de 2008).

Art. 46. Em qualquer dos casos do art. 45, a proposta será discutida e votada em dois turnos, com o interstício mínimo de 10 (dez) dias, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua apresentação ou recebimento, e ter-se-á como aprovada quando obtiver, em ambos os turnos, votos favoráveis de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara de Vereadores. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n~~º~~ 1, de 22 de dezembro de 2008).

Art. 47. A emenda à Lei Orgânica será promulgada e publicada pela mesa da Câmara de Vereadores, com o respectivo número de ordem.

Art. 48. A iniciativa das leis municipais, salvo os casos de competência exclusiva, caberá a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos eleitores, neste caso, será feita em forma de moção articulada e fundamentada, subscrita por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores do Município.

Art. 49. São de iniciativa privativa do Prefeito os Projetos de Lei e emendas à Lei Orgânica que disponham sobre: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n~~º~~ 1, de 22 de dezembro de 2008).

I - criação, alteração e extinção de cargo, função ou emprego do Poder Executivo e autarquias do Município;

II - criação de novas vantagens, de qualquer espécie, aos servidores públicos do Poder Executivo;

III - aumento de vencimentos, remuneração ou de vantagens, dos servidores públicos do Município;

IV - organização administrativa dos serviços do Município;

V - plano plurianual de diretrizes orçamentárias e orçamento anual; (Inciso renomeado pela Emenda à Lei Orgânica n~~º~~ 1, de 22 de dezembro de 2008).

VI - servidor público municipal e seu regime jurídico. (Inciso renomeado pela Emenda à Lei Orgânica n~~º~~ 1, de 22 de dezembro de 2008).

Art. 50. Nos projetos de lei de iniciativa privativa do Prefeito, não será admitida emenda que aumente a despesa prevista, ressalvado o disposto no artigo 166, §§ 3o e 4o da Constituição Federal.

Art. 51. No início ou em qualquer fase de tramitação do projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara de Vereadores que o aprecie no prazo de até 30 (trinta) dias a contar do pedido. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n~~º~~ 1, de 22 de dezembro de 2008).

§ 1o Se a Câmara de Vereadores não se manifestar sobre o projeto, no prazo estabelecido no **caput** deste artigo, será esse incluído na ordem do dia das sessões subseqüentes, sobrestando-se a deliberação quanto os demais assuntos até que se ultime a votação.

§ 2o O prazo deste artigo não correrá nos períodos de recesso da Câmara.

Art. 52. Revogado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n~~º~~ 1, de 22 de dezembro de 2008).

Art. 53. Os autores de projeto em tramitação na Câmara de Vereadores, inclusive o Prefeito, poderão requerer a sua retirada antes de iniciada a votação.

Parágrafo único. A partir do recebimento do pedido de retirada, ficará automaticamente sustada a tramitação do Projeto de Lei.

Art. 54. A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, no mesmo período legislativo, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n~~º~~ 1, de 22 de dezembro de 2008).

Art. 55. A Câmara Municipal, após a votação, enviará o projeto de lei ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n~~º~~ 1, de 22 de dezembro de 2008).

§ 1o Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara de Vereadores os motivos do veto. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n~~º~~ 1, de 22 de dezembro de 2008).

§ 2o O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n~~º~~ 1, de 22 de dezembro de 2008).

§ 3o Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n~~º~~ 1, de 22 de dezembro de 2008).

§ 4o O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n~~º~~ 1, de 22 de dezembro de 2008).

§ 5o Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n~~º~~ 1, de 22 de dezembro de 2008).

§ 6o Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4o, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n~~º~~ 1, de 22 de dezembro de 2008).

§ 7o Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos § 3o e § 5o, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n~~º~~ 1, de 22 de dezembro de 2008).

Art. 56. Nos casos do artigo 44, V e VI, desta Lei Orgânica, com votação da redação final, considerar-se-á encerrada a elaboração do Decreto Legislativo e da Resolução, cabendo ao Presidente da Câmara de Vereadores sua promulgação e publicação.

CAPÍTULO IV

DO PODER EXECUTIVO

**Seção I**

**Do Prefeito e Vice-Prefeito**

Art. 57. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários.

Art. 58. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente para cada legislatura, por eleição direta em sufrágio universal e secreto.

Art. 59. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na Sessão Solene de Instalação da Câmara, após a posse dos Vereadores, e prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir as Constituições e as Leis e administrar o Município, visando ao bem geral dos munícipes.

Parágrafo único. Se o Prefeito e o Vice-Prefeito não tomarem posse no prazo de 10 (dez) dias contados da data fixada, o cargo será declarado vago pela Câmara, salvo motivo justo e comprovado.

Art. 60. O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito quando este estiver licenciado ou no gozo de férias regulamentares, e suceder-lhe-á no caso de vaga.

§ 1o Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, caberá ao Presidente da Câmara substituí-los.

§ 2o Havendo impedimento também do Presidente da Câmara, caberá ao Prefeito designar servidor de sua confiança para responder pelo expediente da Prefeitura, não podendo este servidor praticar atos de governo.

§ 3o Designação igual à do §2o deste artigo poderá ser feita quando o Prefeito se afastar do Município por períodos inferiores aos previstos no art. 40, VII, desta Lei.

Art. 61. O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando em serviço ou em missão de representação do Município;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada, ou em licença-gestante ou licença paternidade;

III - para tratar de assunto de interesse particular, sem remuneração, por período de até sessenta dias por ano.

§ 1o No caso do inciso I, o pedido de licença, amplamente fundamentado, indicará, especialmente, os motivos da viagem, o roteiro e a previsão dos gastos.

§ 2o O Prefeito licenciado nos casos dos incisos I e II deste artigo receberá a remuneração integral.

Art. 62. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito realizar-se-á eleição para os cargos no prazo de 90 (noventa) dias após a carência da última vaga, sendo que os eleitos completarão o mandato dos sucedidos.

Parágrafo único. Ocorrendo a vacância de ambos os cargos após cumpridos três quartos do mandato do Prefeito, o Presidente da Câmara de Vereadores assumirá o cargo por todo o período restante.

**Seção II**

**Das Atribuições do Prefeito**

Art. 63. Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município em juízo e fora dele;

II - nomear, e exonerar os titulares dos cargos e funções do Executivo, bem como, na forma da Lei, nomear os diretores das autarquias e dirigentes das instituições das quais o Município participe;

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir regulamentos para lei ou emendas aprovadas;

V - vetar projetos de lei; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n~~º~~ 1, de 22 de dezembro de 2008).

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.

VII - promover as desapropriações necessárias à Administração Municipal na forma da Lei;

VIII - expedir todos os atos próprios da atividade administrativa;

IX - celebrar contratos e obras de serviços, observada legislação própria, inclusive licitação, quando for o caso;

X - planejar e promover a execução dos serviços municipais;

XI - prover os cargos, funções e empregos públicos e promover a execução dos serviços municipais;

XII - encaminhar à Câmara de Vereadores, nos prazos previstos nesta Lei, os projetos de lei, de sua iniciativa exclusiva;

XIII - encaminhar anualmente à Câmara de Vereadores e ao Tribunal de Contas do Estado as contas referentes à gestão do exercício anterior; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n~~º~~ 1, de 22 de dezembro de 2008).

XIV - prestar, no prazo de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas pela Câmara de Vereadores;

XV - colocar a disposição da Câmara de Vereadores até o dia 20 do mês em curso, a parcela do duodécimo da sua dotação orçamentária; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n~~º~~ 1, de 22 de dezembro de 2008).

XVI - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos em matéria da competência do Executivo Municipal;

XVII- oficializar e sinalizar, obedecidas as normas urbanísticas, as vias e logradouros públicos;

XVIII - aprovar projetos de edificação e de loteamento, desmembramentos e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XIX - solicitar o auxílio da polícia estadual para garantia dos cumprimentos de seus atos;

XX - administrar os bens e rendas do Município, promovendo o lançamento, a fiscalização e a arrecadação dos tributos;

XXI - promover o ensino público;

XXII - propor a divisão administrativa do Município de acordo com a lei;

XXIII - decretar situação de emergência ou estado de calamidade pública;

XXIV - elaborar e divulgar os relatórios fiscais, observadas as condições, as formas e os prazos estabelecidos na Lei Complementar Federal no 101, de 04 de maio de 2000. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n~~º~~ 1, de 22 de dezembro de 2008).

Parágrafo único. A doação de bens públicos dependerá de prévia autorização legislativa e a escritura respectiva deverá conter cláusula de reversão no caso de descumprimento das condições.

Art. 64. O Vice-Prefeito, além da responsabilidade de substituto e sucessor do Prefeito, cumprirá as atribuições que lhe forem fixadas em lei e auxiliará o Chefe do Poder Executivo quando convocado por este para missões especiais.

Art. 65. O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, devendo comunicar à Câmara de Vereadores o período escolhido, indicando o início e o término deste.

**Seção III**

**Da Responsabilidade e Infrações Político-Administrativas**

**Do Prefeito e do Vice-Prefeito**

Art. 66. Os crimes de responsabilidade do Prefeito e Vice-Prefeito, bem como o processo de julgamento são os definidos em Lei Federal.

Art. 67. São infrações político administrativas do Prefeito e do Vice-Prefeito, sujeitas a julgamento da Câmara de Vereadores e sancionadas com cassação de mandato:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara de Vereadores;

II - impedir o exame de documentos em geral por parte de Comissão Parlamentar de Inquérito ou perícia oficial;

III - impedir a verificação de obras e serviços municipais por parte de Comissão Parlamentar de Inquérito ou perícia oficial;

IV - deixar de atender, no prazo legal, os pedidos de informações da Câmara de Vereadores;

V - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

VI - deixar de apresentar à Câmara, no prazo legal, os projetos do Plano Plurianual de investimentos, Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

VII - descumprir o Orçamento Anual;

VIII - assumir obrigações que envolvam despesas públicas sem que haja suficiente recurso orçamentário na forma da Constituição Federal;

IX - praticar, contra expressa disposição da lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

X - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direito e interesse Município;

XI - ausentar-se do Município, por tempo superior ao previsto nesta lei, ou afastar-se do Município sem autorização legislativa nos casos exigidos em lei;

XII - iniciar investimentos sem as cautelas previstas no artigo 88, §1o, desta Lei;

XIII - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

XIV - tiver cassados os direitos políticos ou for condenado por crime funcional ou eleitoral, com pena acessória de perda do cargo;

XV - incidir nos impedimentos estabelecidos no exercício do cargo e não se desincompatibilizar nos casos supervenientes e nos prazos fixados.

Art. 68. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no art. 67, obedecerá ao rito desta Lei Orgânica, se outro não for estabelecido pela legislação federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n~~º~~ 1, de 22 de dezembro de 2008).

§ 1o A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n~~º~~ 1, de 22 de dezembro de 2008).

§ 2o Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n~~º~~ 1, de 22 de dezembro de 2008).

§ 3o Se o denunciante for Presidente da Câmara, passará a Presidência para o substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n~~º~~ 1, de 22 de dezembro de 2008).

§ 4o Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n~~º~~ 1, de 22 de dezembro de 2008).

§ 5o De posse da denúncia, na primeira sessão, o Presidente da Câmara determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n~~º~~ 1, de 22 de dezembro de 2008).

§ 6o Decidido o recebimento, pelo voto da maioria de dois terços dos Vereadores que compõem a Câmara, na mesma sessão será constituída a comissão processante, com 3 (três) Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n~~º~~ 1, de 22 de dezembro de 2008).

§ 7o Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de 5 (cinco) dias, notificando e denunciando com a remessa da cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 10 (dez). (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n~~º~~ 1, de 22 de dezembro de 2008).

§ 8o Se o denunciado estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes no órgão oficial, com intervalo de 3 (três) dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação.

§ 9o Decorrido o prazo de defesa, a comissão processante emitirá parecer dentro de 5 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao plenário. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n~~º~~ 1, de 22 de dezembro de 2008).

§ 10. Se a comissão opinar pelo prosseguimento da denúncia, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias para o depoimento e inquirição das testemunhas. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n~~º~~ 1, de 22 de dezembro de 2008).

§ 11. O denunciante deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências, bem como formular perguntas e respostas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n~~º~~ 1, de 22 de dezembro de 2008).

§ 12. Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n~~º~~ 1, de 22 de dezembro de 2008).

§ 13. Na sessão de julgamento, o processo será lido integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem, poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e ao final, o denunciante, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir defesa oral. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n~~º~~ 1, de 22 de dezembro de 2008).

§ 14. Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n~~º~~ 1, de 22 de dezembro de 2008).

§ 15. Considerar-se-á afastado definitivamente do cargo o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n~~º~~ 1, de 22 de dezembro de 2008).

§ 16. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação de mandato do Prefeito. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n~~º~~ 1, de 22 de dezembro de 2008).

§ 17. Se o resultado da votação for pela absolvição, o Presidente determinará o arquivamento do processo. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n~~º~~ 1, de 22 de dezembro de 2008).

§ 18. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n~~º~~ 1, de 22 de dezembro de 2008).

§ 19. O processo a que se refere este artigo deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n~~º~~ 1, de 22 de dezembro de 2008).

§ 20. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n~~º~~ 1, de 22 de dezembro de 2008).

Art. 69. Extingue-se o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, e assim deverá ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores:

I - por sentença judicial transitada em julgamento;

II - por falecimento;

III - por renúncia escrita;

IV - quando deixar de tomar posse, sem motivo comprovado perante a Câmara, no prazo fixado pela Lei Orgânica.

§ 1o Comprovado o ato ou o fato extintivo previsto neste artigo, o Presidente da Câmara, imediatamente, investirá o Vice-Prefeito no cargo, como sucessor.

§ 2o Sendo inviável a posse do Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara assumirá o cargo, obedecido ao disposto nesta Lei Orgânica.

§ 3o A extinção do cargo e as providências tomadas pelo Presidente da Câmara deverão ser comunicadas ao Plenário, fazendo-se constar da ata.

TÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO E DOS SERVIDORES

MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 70. A Administração Municipal obedecerá aos princípios e às normas estabelecidas nos artigos 37 a 41 da Constituição Federal, além dos preceitos fixados na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n~~º~~ 1, de 22 de dezembro de 2008).

CAPÍTULO II

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

**Seção I**

**Dos Servidores**

Art. 71. São servidores do Município todos os que ocupam cargos, funções ou empregos da administração direta, das autarquias e fundações públicas, bem como os admitidos por contrato para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse do Município, definidos em lei local.

Art. 72. Os direitos e deveres dos servidores públicos do Município serão disciplinados na lei ordinária que instituir o Regime Jurídico. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n~~º~~ 1, de 22 de dezembro de 2008).

Art. 73. O plano de carreira dos servidores municipais disciplinará a forma de acesso a classes superiores com a adoção de critérios objetivos de avaliação, assegurado o sistema de promoção por merecimento e antigüidade. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n~~º~~ 1, de 22 de dezembro de 2008).

Art. 74. É assegurada, para aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição previdenciária na atividade privada diante certidão expedida pela Previdência Social Nacional.

Art. 75. Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto no art. 40 da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n~~º~~ 1, de 22 de dezembro de 2008).

Art. 76. O pagamento da remuneração mensal dos servidores públicos municipais será realizado até o último dia do mês do trabalho prestado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n~~º~~ 1, de 22 de dezembro de 2008).

**Seção II**

**Dos Secretários do Município**

Art. 77. Aos Secretários do Município, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, são aplicáveis, no que couberem, as normas previstas em lei para os demais servidores municipais.

Art. 78. Os Secretários do Município serão solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos lesivos ao erário municipal praticados na área de sua jurisdição, quando decorrentes de culpa.

Art. 79. Revogado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n~~º~~ 1, de 22 de dezembro de 2008).

CAPÍTULO III

DOS PLANOS E DO ORÇAMENTO

Art. 80. A receita e a despesa pública do Município obedecerão às seguintes leis:

I - do plano plurianual;

II - das diretrizes orçamentárias;

III - do orçamento anual.

§ 1o O plano plurianual estabelecerá os objetivos e metas dos programas da Administração Municipal, compatibilizados, conforme o caso, com os planos previstos pelo Governo Federal e do Estado do Rio Grande do Sul.

§ 2o O plano de diretrizes orçamentárias, compatibilizado com o plano plurianual, compreenderá as prioridades da Administração do Município para o exercício financeiro subseqüente, com vistas à elaboração da proposta orçamentária anual, dispondo, ainda, quando for o caso, sobre as alterações da política tributária e tarifária do Município.

§ 3o O orçamento anual, compatibilizando com o plano plurianual e elaborado em conformidade com a lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as receitas e despesas dos poderes do Município, seus órgãos e fundos.

§ 4o O projeto de orçamento anual será acompanhado:

I - da consolidação dos orçamentos das entidades que desenvolvem ações voltadas à segurança social, compreendendo as receitas e despesas relativas à saúde, à previdência e assistência social, incluídas, obrigatoriamente, as oriundas de transferências, e será elaborado com base nos programas de trabalho dos órgãos incumbidos de tais serviços na Administração Municipal;

II - de demonstrativo dos efeitos, sobre a receita e a despesa, decorrentes de isenções anistias, remissões, subsídios e benefícios da natureza financeira, tributária, tarifária e creditícia;

III - de quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação destas quando houver vinculação a determinado órgão, fundo ou despesa.

§ 5o A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição:

I - autorização para abertura de créditos suplementares;

II - autorização para a contratação de operações de créditos, inclusive por antecipação da receita, na forma da lei;

III - formas de aplicação do superávit orçamentário ou do modo de cobrir o déficit.

§ 6o A lei orçamentária anual deverá incluir na previsão da receita, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade político-administrativa do Prefeito, todos os recursos provenientes de transferências de qualquer natureza e de qualquer origem, feitas a favor do Município, por pessoas físicas e jurídicas, bem como propor as suas respectivas aplicações, como despesa orçamentária.

§ 7o O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução e da evolução da dívida publicada.

Art. 81. Os projetos de lei previstos no caput do art. 80 serão enviados, pelo Prefeito à Câmara de Vereadores, nos seguintes prazos, salvo se lei federal dispuser diferentemente: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n~~º~~ 1, de 22 de dezembro de 2008).

I - o projeto de plano plurianual, até o dia 30 de maio do primeiro ano de mandato; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n~~º~~ 1, de 22 de dezembro de 2008).

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias, anualmente, até o dia 15 de setembro;

III - o projeto de lei do orçamento anual, até o dia 15 de novembro de cada ano.

Art. 82. Os projetos de lei de que trata o art. 80, após a apreciação e deliberação da Câmara de Vereadores, serão devolvidos ao poder Executivo, com vistas à sanção, nos seguintes prazos, salvo se Lei Federal de forma expressa dispuser diferentemente: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n~~º~~ 1, de 22 de dezembro de 2008).

I - o projeto de lei do plano plurianual, até o dia 15 de julho do primeiro ano de mandato do Prefeito Municipal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n~~º~~ 1, de 22 de dezembro de 2008).

II - o projeto de diretrizes orçamentárias, até o dia 15 de outubro de cada ano; (Redação alterada pela Emenda Modificativa nº 001/2020).

III - o projeto de lei anual, até o dia 15 de dezembro de cada ano.

Art. 83. O Prefeito Municipal poderá encaminhar à Câmara de Vereadores mensagem para propor modificações do projeto do orçamento anual, enquanto não estiver concluída a votação da parte relativa à alteração proposta.

Art. 84. As emendas aos projetos de leis relativos aos orçamentos anuais ou aos projetos que os modifiquem, somente poderão ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos financeiros necessários, admitidos apenas os provenientes de redução de despesa, excluídas as destinadas a:

a) pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida;

c) educação;

III - sejam relacionados com:

a) correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Art. 85. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Art. 86. Aplicam-se aos projetos de lei mencionados nos artigos anteriores, no que contrariarem o disposto nesta Lei e na Constituição Federal, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 87. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficaram sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados como cobertura financeira para abertura de créditos suplementares e especiais, mediante prévia e especificada autorização legislativa.

Art. 88. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários e ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara de Vereadores, por maioria absoluta;

IV - a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do Município para suprir necessidades ou abrir déficit de empresa ou qualquer entidade de que o Município participe;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1o Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem que lei autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade político-administrativa.

§ 2o Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos dias daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao exercício financeiro subseqüente.

Art. 89. A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis urgentes decorrentes da calamidade pública.

Parágrafo único. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Prefeito Municipal, o qual deverá ser submetido à aprovação da Câmara de Vereadores, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 90. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei Complementar Federal.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura, de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título pelos órgãos e entidades da administração municipal direta e indireta, inclusive as instituídas ou mantidas pelo Município, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal a os acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização especificada na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e sociedade de economia mista.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DA EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO,

CIÊNCIA, TECNOLOGIA E TURISMO

**Seção I**

**Da Educação**

Art. 91. A educação, direito de todos e dever do Estado, da família e da sociedade, baseada na justiça social, na democracia e no respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais visa ao desenvolvimento do educando como pessoa e à sua qualificação para o exercício da cidadania e do trabalho.

Art. 92. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber humano, sem qualquer discriminação a pessoa;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade de ensino nos estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, plano de carreira para magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado no Regime Jurídico Único;

VI - gestão democrática do ensino público;

VII - garantia do padrão de qualidade.

Art. 93. O Município aplicará anualmente, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento), da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal.

Art. 94. O Município, em colaboração com o Estado, complementará o sistema do ensino público com programas permanentes e gratuitos de material didático, transporte, alimentação, assistência à saúde e de atividades culturais e esportivas.

Parágrafo único. Os programas de que trata este artigo serão mantidos nas escolas, com recursos financeiros específicos que não os destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino e serão desenvolvidos com recursos humanos dos respectivos órgãos da administração pública.

Art. 95. É dever do Município, em colaboração com o Estado garantir o ensino fundamental, público, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria e aos portadores de deficiência e dos superdotados. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n~~º~~ 1, de 22 de dezembro de 2008).

Art. 96. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

Parágrafo único. O não-oferecimento do ensino obrigatório gratuito pelo Poder Público, ou a sua oferta irregular, importará responsabilidade da autoridade competente.

Art. 97. A lei estabelecerá o plano municipal da educação plurianual, em consonância com os planos nacional e estadual de educação, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino, e a integração das ações desenvolvidas pelo Poder Público que conduzem à:

I-erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica.

Art. 98. O município, em colaboração com o Estado, promoverá:

I - política de formação profissional nas áreas em que houver carência de professores para atendimento de sua clientela;

II - cursos de atualização e aperfeiçoamento aos seus professores e especialistas nas áreas em que estes atuarem e em que houver necessidade.

§ 1o Para a consecução do previsto nos incisos I e II, o Município poderá celebrar convênios com instituições.

Art. 99. É assegurada aos pais professores, alunos e funcionários a organização em todos os estabelecimentos de ensino através de associações, grêmios ou outras formas.

Parágrafo único. Será responsabilizada a autoridade educacional que embaraçar ou impedir a organização ou funcionamento das entidades referidas no caput deste artigo.

Art. 100. Revogado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n~~º~~ 1, de 22 de dezembro de 2008).

Art. 101. A admissão de professores municipais far-se-á por concurso público de provas.

Parágrafo único. Os títulos serão utilizados como critérios de desempate.

Art. 102. O Município deverá priorizar a implantação do ensino fundamental completo nos bairros e distritos.

**Seção II**

**Da Cultura**

Art. 103. O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional e regional, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 104. O Poder Público protegerá o patrimônio cultural por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação, com o consentimento da comunidade.

§ 1o Depois de concretizado o tombamento e feita a respectiva indenização, o bem será considerado público, sendo vedada a sua destruição e ou permuta, exceto quando para entidades públicas, que tenham fins específicos de preservação da cultura e do patrimônio, com o consentimento da comunidade.

§ 2o Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

Art. 105. O município, sob orientação técnica, manterá cadastramento atualizado do patrimônio histórico e do cultural público e privado.

Art. 106. O Município proporcionará o acesso a obras de arte com a exposição destas em locais públicos e incentivará a instalação e manutenção de bibliotecas na sede e nos distritos.

**Seção III**

**Do Desporto**

Art. 107. É dever do Município fomentar o desporto, o lazer e a recreação, como direito de todos, observados:

I - a promoção prioritária do desporto educacional, em termos de recursos humanos, financeiros e materiais em suas atividades meio e fim;

II - a dotação de instalação esportivas e recreativas para as instituições escolares públicas;

III – o auxílio na construção de campos de futebol, quadras polivalentes de esportes, cancha de bochas e outros equipamentos nas localidades que necessitem desses recursos;

IV - a garantia de condições para prática de educação física, lazer e esporte ao deficiente físico, sensorial e mental.

Art. 108. As áreas de lazer do Município são intocáveis, não podendo ser cedidas, vendidas, ou alugadas sob qualquer pretexto, ficando proibida sua utilização para outro fim.

**Seção IV**

**Do Turismo**

Art. 109. O Município promoverá a prática do turismo, definindo as diretrizes a observar nas ações públicas, e privadas que visem a promovê-lo e incentivá-lo, como forma de desenvolvimento.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Poder Executivo promoverá:

I - inventário e regulamento do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse público;

II- infra-estrutura básica à prática do turismo, apoiando e realizando os investimentos na produção, criação e qualificação dos empreendimentos, equipamentos e instalações ou serviços turísticos.

**Seção V**

**Da Ciência e Tecnologia**

Art. 110. Cabe ao Município promover o desenvolvimento da ciência e tecnologia, observando o seguinte:

I – incentivar-se-á a pesquisa tecnológica que busque o aperfeiçoamento do uso e do controle de recursos naturais do Município;

II – dar-se-á apoio e estímulo às empresas e entidades cooperativas, fundacionais ou autarquias que investirem em pesquisa e desenvolvimento tecnológico e na formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos.

**Seção VI**

**Da Comunicação Social**

Art. 111. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nas Constituições Federal e Estadual.

CAPÍTULO II

DA DEFESA DO CIDADÃO, SAÚDE E

MEIO AMBIENTE

**Seção I**

**Da defesa do cidadão**

Art. 112. O Município desenvolverá política e programa de assistência social ao idoso, ao deficiente físico e ao menor carente.

Art. 113. O Poder Público facilitará o acesso às calçadas e aos locais públicos aos portadores de deficiência física ou sensorial.

Art. 114. Ao Município compete promover programas de interesse social, destinados a facilitar o acesso da população mais necessitada à habitação, apoiando a construção de moradias populares realizadas pelos próprios interessados, em regime de mutirão ou outras formas alternativas.

Art. 115. O Município criará, mediante incentivos fiscais, mecanismos que estimulem as empresas a observar a mão-de-obra dos deficientes físicos, sensoriais e mentais.

Art. 116. O Município deverá desenvolver ação sistemática de proteção ao munícipe, oportunizando-lhes os direitos à saúde, à segurança e à defesa de seus interesses econômicos.

**Seção II**

**Da Saúde**

Art. 117. A saúde é um direito de todos e dever do Poder Público, cabendo ao Município, juntamente com o Estado e a União, prover as condições indispensáveis a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 1o O dever do Poder Público de garantir a saúde consiste na formulação de políticas econômicas e sociais que visem à redução dos riscos de doenças e outros agravos e no estabelecimento de condições e serviços públicos de saúde.

§ 2o O dever do Poder Público não exclui aquele inerente a cada cidadão, à família e a sociedade.

Art. 118. O conjunto de ações e serviços públicos de saúde, no âmbito do Município, constitui um sistema único, obedecendo aos seguintes princípios e diretrizes:

I - universalidade, integralidade e igualdade no acesso e na prestação dos serviços, respeitada a autonomia das pessoas, eliminando-se os preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

II - descentralização político-administrativa na gestão dos serviços, assegurada ampla participação comunitária.

Art. 119. A iniciativa privada, através de pessoas naturais e instituições, poderá participar, em caráter supletivo, do Sistema Único Municipal de Saúde, observadas as diretrizes estabelecidas em Lei Complementar.

Art. 120. Ao Município, através de órgão próprio, incumbe, na forma da lei:

I - a administração do Sistema Único Municipal de Saúde;

II - a coordenação e a integração das ações públicas, individuais e coletivas de saúde;

III - a regulamentação, o controle e a fiscalização dos serviços públicos da saúde;

IV - o estímulo à formação da consciência pública, voltada à preservação da saúde e do meio ambiente;

V - a garantia do pleno funcionamento da capacidade instalada dos serviços públicos de saúde, inclusive ambulatoriais, laboratoriais e hospitalares, visando a atender as necessidades da população;

VI - o desenvolvimento de ações específicas de prevenção e manutenção de serviços públicos de atendimento especializado e gratuitos para crianças, adolescentes e idosos portadores de deficiência física, sensorial, mental ou múltipla;

VII - a criação de programas e serviços públicos gratuitos destinados ao atendimento especializado e integral de pessoas dependentes do álcool, entorpecentes e drogas afins;

VIII - o desenvolvimento de programas integrais de promoção, proteção e reabilitação de saúde mental e oral, os quais serão obrigatórios para comunidade escolar da rede pública municipal;

IX - a administração do Fundo Municipal de Saúde;

X - o fornecimento de recursos educacionais e de meios científicos que assegurem o direito ao planejamento familiar, de acordo com a livre decisão do casal.

Art. 121. Ao Conselho Municipal de Saúde, órgão normativo e deliberativo, encarregado de formular e controlar a execução da política municipal de saúde, compete:

I - definir os critérios da descentralização político-administrativa e da regionalização, hierarquização e distritalização das ações e serviços públicos municipais de saúde;

II - elaborar e manter atualizado plano municipal de saúde, inclusive os relativos ao Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a sua execução e avaliando-a permanentemente;

III – compatibilizar e complementar, de acordo com a realidade municipal, as normas técnicas federal e estadual relativas à saúde;

IV - formular a política de recursos humanos dos profissionais de saúde, acompanhado sua implementação e avaliando os resultados;

V- formular e implantar, diretamente, o sistema de informações em saúde em nível municipal;

VI - formular as práticas municipais de planejamento familiar, saúde mental, saúde oral, promoção nutricional, vigilância sanitária e epidemiológica, acompanhando a sua execução e avaliando os resultados;

VII - formular as políticas públicas de assuntos atinentes a promoção, proteção e reabilitação da saúde;

VIII - o Município garantirá assistência média gratuita aos munícipes carentes idosos após os setenta anos de idade.

Art. 122. O Conselho Municipal da Saúde será constituído por representantes das instituições públicas vinculadas à saúde, assegurada maioria para os representantes da sociedade civil organizada.

Art. 123. Cabe ao Município, em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde e com a aprovação deste, definir uma política de saúde de saneamento básico interligada com programas da União e do Estado, com o objetivo de representar a saúde individual e coletiva.

Art. 124. É dever do Município a extensão progressiva do saneamento básico a toda a população urbana e rural, como condição básica de desenvolvimento social.

Art. 125. A lei disporá sobre o controle, a fiscalização o processamento e a distinção de lixo e resíduos urbanos, industriais e hospitalares, de forma a não prejudicar a saúde pública.

**Seção III**

**Do Meio Ambiente**

Art. 126. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial para a sadia qualidade de vida, impondo-se Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e as futuras gerações do Município.

Art. 127. Para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe ao Município: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica no 1, de 22 de dezembro de 2008)

I - fiscalizar e controlar o armazenamento e a distribuição de agrotóxicos no âmbito de sua jurisdição;

II - criar mecanismos para efetivar a fixação do homem no campo e regionalizar a produção agrícola, por meio de métodos naturais sem o uso de agrotóxicos;

III - incentivar o reflorestamento com espécies de nativas em caráter prioritário;

IV - preservar a vegetação existente no cume das montanhas, margens de rios e arroios;

V- avançar e efetivar a implantação da legislação dos agrotóxicos;

VI - definir o uso e a ocupação do solo, subsolo e águas, por meio de planejamento que englobe diagnóstico, análise técnica e definição de diretrizes de gestão dos espaços com participação popular e socialmente negociadas, respeitando a conservação de qualidade ambiental;

VII - requisitar a realização periódica de autoridade nos sistemas de controle de poluição e prevenção de riscos de acidente das instituições e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo avaliação detalhada dos efetivos de sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais, bem como sobre a saúde dos trabalhadores e da população afetada;

VIII - estabelecer, controlar e fiscalizar padrões de qualidade ambiental, considerando os efeitos sinérgicos e cumulativos da exposição às fontes de poluição, incluída a absorção de substâncias químicas através de alimentação;

IX - garantir o amplo acesso dos interessados a informações sobre as fontes e causas da poluição e da degradação ambiental e, em particular, aos resultados dos monitoramentos e das auditorias realizadas;

X - informar sistematicamente e amplamente a população sobre os níveis da poluição, a qualidade do meio-ambiente, as situações de risco de acidente e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde na água potável e nos alimentos;

XI - estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energias alternativas não poluentes, bem como de tecnologias poupadoras de energia.

Parágrafo único. O Município terá autonomia para proceder a análises dos produtores hortifrutigranjeiros com relação ao uso indevido de agrotóxicos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica no 1, de 22 de dezembro de 2008)

Art. 128. Fica vedada a destinação de recursos públicos ou incentivos fiscais de qualquer natureza às atividades que atentem contra as normas e os padrões de preservação do meio ambiente.

Art. 129. É dever do Poder Público implantar, por meio de lei, um plano municipal de meio ambiente e recursos naturais, que contemplará a necessidade de conhecimento das características e dos recursos dos meios físicos e biológicos, de sua utilização e definição de diretrizes para seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico e social.

Art. 130. São áreas de produção permanente:

I - as nascentes dos rios;

II - as paisagens notáveis;

III - as margens de proteção d’água.

CAPÍTULO III

DA AGRICULTURA

Art. 131. Nos limites da sua competência, o Município estabelecerá suas ações nas áreas de agricultura, abastecimento e meio ambiente, fixadas a partir de planos plurianuais de desenvolvimento, contemplando:

I - apoio ao cooperativismo, associativismo e sindicalismo;

II - proteção ao meio ambiente;

III - execução de programas integrados de conservação do solo, de reflorestamento e de aproveitamento de recursos hídricos;

IV - incentivo à pesquisa e à diversificação de culturas;

V- assistência técnica e extensão rural;

VI - incentivo a programas de aproveitamento de resíduos orgânicos;

VII - incentivo a comercialização direta entre produtores e consumidores.

Parágrafo único. Para viabilizar a efetivação dos planos plurianuais de desenvolvimento para o setor agrícola, o Município deverá garantir o bom estado das estradas, os programas de eletrificação e telefonia rural, com vistas a melhorar a infra-estrutura para o setor da produção agrícola, habitação, saúde e educação para os agricultores, melhorando, assim, as suas condições de vida.

Art. 132. Os planos plurianuais de desenvolvimento do setor agrícola e sua previsão orçamentária de execução serão apresentados pelo Conselho Municipal da Agricultura para aprovação na Câmara Municipal.

Art. 133. O Município promoverá a criação de Conselhos Municipais de Agricultura que garantam a representatividade no Poder Público dos agricultores por meio de suas entidades representativas e associativas.

Parágrafo único. A organização, a composição, o funcionamento, os prazos e a representação do Conselho serão definidos em lei que lhe garanta, além de outras atribuições, a poder de decidir previamente sobre a instalação de estabelecimentos industriais na área do Município e indicar locais para o depósito de lixo tóxico e embalagem de produtos agrotóxicos.

Art. 134. O Município incentivará agricultores organizados a adquirir coletivamente os insumos agrícolas, comprando-os diretamente das indústrias produtoras, com vistas à redução dos custos de produção.

Art. 135. Por deliberação de competência dos órgãos responsáveis, da União ou do Estado, por meio de convênio, o Município poderá assumir a inspeção e a fiscalização dos produtos de origem animal e vegetal, de acordo com a legislação específica e adequada à sua natureza e forma de comercialização.

Art. 136. O Município, diante de suas limitações e da competência de órgãos da União e do Estado, implementará mecanismos de controle e fiscalização dos tributos recolhidos no setor agropecuário e demais atividades.

Art. 137. A administração municipal realizará cadastramento dos trabalhadores rurais sem terra do Município, a partir de critérios e mecanismos de verificação e identificação estabelecidos pelo Conselho Municipal de Agricultura.

Art. 138. Na execução da política agrária, o Município priorizará seu apoio às formas cooperativas, associativas e comunitárias.

Art. 139. O Município complementará, mediante convênio, com recursos orçamentários e humanos, o serviço oficial de competência da União e Estado na pesquisa, assistência técnica e extensão rural, garantindo atendimento gratuito aos pequenos e médios agricultores.

Art. 140. No prazo máximo de 6 (seis) meses da promulgação desta Lei Orgânica, o Município mandará imprimir em edição popular e distribuirá gratuitamente exemplares desta Lei às Escolas Municipais e Estaduais do município, bem como às bibliotecas, entidades sindicais, associações de moradores e outras da sociedade civil, para facilitar o acesso dos cidadãos ao texto da Lei

Orgânica Municipal.

Art. 141. Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara de Vereadores, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

MARATÁ, 7 de dezembro de 1994.

VER. PAULO ROBERTO ABRAHAM - Presidente ------------------------------------------

VER. HILÁRIO ADÃO ESCHER - Vice-Presidente ------------------------------------------

VER. SÉRGIO PAULO ZWEIBRÜCKER - Secretário --------------------------------------

VER. NILDO DE SOUZA - 2o Secretário -------------------------------------------------------

VER. JOÃO BENNO JONER ----------------------------------------------------------------------

VER. ANTÔNIO KEMPFER ------------------------------------------------------------------------

VER. IVO ARO KERBER ---------------------------------------------------------------------------

VER. ROQUE GIEHL --------------------------------------------------------------------------------

VER. PAULO EMÍDIO KERBER ------------------------------------------------------------------